

Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
1 Vara

Processo nº: 3095-32.2013.811.0024 - 63230

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Requerido: Município de Chapada dos Guimarães e Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães.

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública com pedido de liminar manejada pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Chapada dos Guimarães e Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, alegando, em síntese, descaso da atual gestão na área da saúde pública, tendo em vista a precariedade e conservação/manutenção dos veículos que fazem o transporte de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, em atendimento perante ao Hospital Santo Antônio.

Sustenta que, em razão das reclamações formuladas na Promotoria de Justiça, narrando a precariedade dos veículos ambulâncias utilizados no transporte de usuários dos SUS, foi determinada a instauração de inquérito civil, em que se constatou a veracidade das denúncias, pois os veículos encontram-se em péssimo estado de conservação, pondo em risco a vida dos pacientes, motoristas e enfermeiros que utilizam esses automóveis para se deslocar para Cuiabá.

Assevera que, na tentativa de resolver extrajudicialmente a questão, realizou audiência com os responsáveis pela saúde pública municipal na qual os gestores aduziram a impossibilidade de promover a substituição ou reforma dos veículos, contudo solicitaram prazo para a apresentar alternativas para solucionar a problemática. Ocorre que a proposta formulada envolve, apenas, reforma parcial (parte estrutural) em um dos veículos no mês de novembro e no outro, provavelmente, em dezembro, esclarecendo que não há previsão orçamentária para a aquisição de novos automóveis.

Assim, por considerar que a alternativa fornecida pelos requeridos não é suficiente para solucionar os inúmeros problemas identificados, propôs a presente ação, requerendo a concessão de liminar para que se seja determinado que o Município de Chapada dos Guimarães e a Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães promovam a imediata regularização do atendimento pré-hospitalar primário e secundário, por meio de cumprimento integral no contido na Portaria 284/MS e recomendações expedidas pela ANVISA Estadual, assegurando a imediata reforma/manutenção dos veículos ambulâncias, sob pena de imputação de multa diária aos gestores.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
1 Vara

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/88.

**É o breve relato, no essencial.
Decido.**

Primeiramente, cabe esclarecer que o disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente no vertente caso em que implica a saúde dos munícipes e visitantes do Município de Chapada dos Guimarães.

O caráter satisfativo do instituto da liminar contempla o direito fundamental à tutela jurisdicional, subscrito no art. 5º, XXXV, da CF/88, e, por conseguinte, assegura não apenas o direito de ação, mas também o de obter uma tutela adequada e efetiva do Estado.

Neste diapasão, a Lei nº 7.347/85, regulamento da Ação Civil Pública, assevera no art. 12 que *“poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”*.

Entretanto, a Lei nº 8.437/92, que dispõe acerca da concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, prevê no art. 2º que *“a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”*.

Em que pese a exigência constante na legislação infraconstitucional, os Tribunais, especialmente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso mitigam a aplicação da regra em apreço, quando a ação envolver a tutela de direito previsto na Constituição, como *in casu*. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRATAMENTO DE SAÚDE - DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - CABIMENTO DA LIMINAR AINDA QUE HAJA ESGOTAMENTO DO OBJETO - MITIGAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL 8.437 - RISCO DE DANO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DESPICIENDA - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO DIANTE DA INÉRCIA DO EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO. 1- O artigo 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado quando houve risco de lesão a direito assegurado pela Constituição Federal; (...)” (TJ/MT – Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 7590/2012, Rel. Des. Maria Erotides Kneipp Baranjak, julgamento em 24/04/2012) (destaquei)



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
1 Vara

Desta sorte, a presente ação visa a tutela do direito à saúde, direito fundamental previsto na Carta Magna e em Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos, razão que permite o deferimento da liminar, caso presentes os elementos autorizadores, em face de ente público sem, contudo, observar a exigência do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Pretende o Ministério Público a concessão da liminar que obrigue o Município de Chapada dos Guimarães e a Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães a promover a imediata regularização do atendimento pré-hospitalar, cumprindo com as determinações e recomendações da Portaria 824/MS e VISA Estadual, no tocante a matéria; assegurando a imediata reforma/manutenção dos veículos ambulância e necessárias adequações; sob pena de imputação de multa diária, pessoalmente ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães.

Os documentos acostados à inicial são suficientes para autorizar a concessão da liminar.

A Carta Federal proclama que a República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, tem como fundamento a *dignidade da pessoa humana*. Como o próprio nome revela, o princípio da dignidade da pessoa fundamenta-se na essência da pessoa humana e esta, por sua vez, pressupõe, antes de qualquer coisa, a presença de uma condição objetiva: a própria vida. Considerando-se cada indivíduo em si mesmo, tem-se que a vida é condição necessária da própria existência.

Logo, a dignidade do ser humano impõe um primeiro dever básico, que é, justamente, o de reconhecer a intangibilidade da vida, e esse pressuposto configura-se como um preceito jurídico absoluto - um imperativo jurídico categórico - do qual decorre, logicamente e como consequência do respeito à vida, o fato da dignidade dar embasamento jurídico para se exigir o respeito à integridade física e psíquica (condições naturais) e aos meios mínimos para o exercício da própria vida (condições materiais).

Ademais, o artigo 196 da CF aponta que o direito à saúde deve ser “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ainda, o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 16 de dezembro de 1966, bem como ratificou o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) comprometendo-se a dar efetividade ao direito à saúde:



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
1 Vara

Artigo 10 - Direito à saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.

2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e especialmente a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:

- a) Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;*
- b) Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;*
- c) Total imunização contra as principais doenças infecciosas;*
- d) Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;*
- e) Educação de população sobre a prevenção e tratamento dos problemas de saúde, e*
- f) Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por suas condições de pobreza, sejam mais vulneráveis."*

Mas o dever de garantia dos direitos humanos pactuados internacionalmente exige que o Poder Executivo local crie procedimentos e estruturas que previnam a ocorrência de violações deste mandamento constitucional, garantindo a implementação dessas políticas públicas.

Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinhados.

Nesse ponto, o Poder Judiciário passa a ter um papel central no dever de garantia, consistente na realização destas políticas públicas por intermédio de ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/85.

Cumpra ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, inclusive se o agente molestador for o próprio Estado, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro.

Nesse passo, é importante que se faça a distinção entre o poder discricionário do administrador público e sua inércia diante das obrigações que lhe



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
1 Vara

impõe nossa Lei Maior. Só há discricionariedade quando, de duas ou mais providências possíveis, qualquer delas possa atender ao escopo legal.

O agente político pode definir a melhor forma de executar a lei, mas não pode deixar de fazê-lo sob qualquer pretexto. A lei constitui limite ao exercício do poder discricionário. Se desobedecer aos ditames legais, a ação deixa de ser válida por desvio de poder, sujeitando-se ao controle judicial.

Em outras palavras, o respeito ao princípio da conveniência e oportunidade da Administração Pública não pode merecer o conceito tão lato que permita ao governante decidir se quer ou não cumprir a lei.

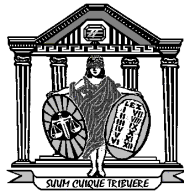
A separação dos poderes é justamente a técnica pela qual o Poder é contido pelo próprio Poder. É o sistema de freios e contrapesos, uma garantia de que os dogmas inseridos na Constituição da República e que representam a vontade da maioria do povo serão cumpridos inclusive pelo Poder Público.

No mesmo sentido, a lição de Diomar Akel Filho (Discricionariedade Administrativa e Ação Civil Pública, in RT 657/59), do seguinte teor: *“A discricionariedade administrativa não constitui óbice para a decisão jurisdicional, no caso de obrigação de fazer ou não fazer fundada em interesse do bem comum, porque a definição do que seja este não é exclusiva do Executivo, mas objetivo fundamental da República e seus Poderes”*.

Por esses motivos, conclui-se que a decisão que assegura à parte o respeito a um direito não configura indevida ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, mas simples exercício de sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normas legais em vigor (artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República).

As informações coligidas na peça inicial do Ministério Público, aliadas à documentação apresentada no inquérito civil, demonstram que o município de Chapada dos Guimarães é negligente no que concerne à implementação de políticas públicas voltadas para a garantia do direito à saúde da população.

Com efeito, vê-se que a gestão municipal não está cumprindo com as normas de segurança e biossegurança, colocando em risco a saúde dos usuários das unidades de saúde, ao fazer o transporte de pessoas em veículos com péssimo estado de conservação e higiene, conforme se constata do relatório de diligências do Ministério Público, entre as quais destaco: falta de manutenção, forte cheiro de gasolina dentro do veículo, ausência de estepe, não funcionamento do giroflex, fios soltos e desencapados, porta enferrujada e com maçaneta quebrada, cilindro de oxigênio preso por borracha de câmara de ar, extintor de incêndio vencido e descarregado, retrovisor fixado com gesso, além da ausência de medicamentos e equipamentos médicos, necessários para a prestação dos primeiros socorros.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Chapada dos Guimarães
1 Vara

Desta forma, o *periculum in mora* foi preenchido com os elementos constantes às fls. 25/70, a demonstrarem que os veículos que fazem o transporte de pacientes do Município estão em péssimo estado de conservação, revelando a omissão do Poder Público quanto à situação de urgência.

Por sua vez, o *fumus boni iuris* ressaí das próprias normas constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, notadamente o art. 196, da CF/88.

Destarte, ante a premente necessidade de assegurar o direito à saúde com transporte de maneira digna, afastando os riscos à vida, saúde e integridade física, merece guarida o pedido liminar, para que seja oferecido transporte seguro e digno aos pacientes do Sistema Único de Saúde que necessitam de atendimento imediato (pré-hospitalar primário) e se deslocar até o Município de Cuiabá para receber tratamento especializado (pré-hospitalar secundário).

Diante o exposto, DEFIRO a medida liminar vindicada, para o fim de determinar que o Município de Chapada dos Guimarães/MT e a Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães promovam a imediata regularização do atendimento pré-hospitalar primário e secundário, cumprindo integralmente a portaria 824/MS e as recomendações expedidas pela VISA Estadual, procedendo a incontinenti reforma/manutenção dos veículos ambulâncias e necessárias adequações, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser paga pelos administradores.

Citem-se o Município de Chapada dos Guimarães e a Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Cumpra-se expedindo o necessário com as cautelas de estilo.

Chapada dos Guimarães/MT, 01 de novembro de 2013.

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA
Juíza de Direito